Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e com base no incluso inquérito policial em desfavor de JOSÉ WELLINGTON PAES, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 121, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque em tese, em 14 de junho de 2024, por volta das 11h15min, na Rua [ENDEREÇO], Centro, na cidade de Platina, nesta comarca de Palmital, supostamente com intenção homicida, teria tentado matar Alexandre Alves Mota utilizando um facão, produzindo na vítima os ferimentos descritos na ficha de atendimento médico a fls. 76/83 e no laudo de exame de corpo de delito a fls. 102/103, somente não teria se consumado o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Consta na denúncia que o réu e a vítima seriam vizinhos e havia algum tempo que JOSÉ estaria importunando Alexandre com xingamentos e ameaça, que na data dos fatos, o denunciado teria gritado de sua casa que iria matar o ofendido e, em seguida, teria passado a desferir golpes de facão no muro da residência de Alexandre que acionou a Polícia Militar. Em prosseguimento os Policiais teriam ido ao local e, enquanto conversavam com o ofendido em frente à casa dele, JOSÉ, munido com o facão, foi até o local e teria renovado as ameaças de morte contra Alexandre, mesmo na presença dos agentes públicos. Segundo a acusação, os policiais teriam pedido várias vezes para que o denunciado soltasse o facão, mas JOSÉ teria continuado ameaçando a vítima de morte, dizendo-lhe que a mataria na frente dos policiais. Ato contínuo, o imputado teria feito menção de arremessar o facão contra o ofendido, momento em que um dos militares teria realizado um disparo de arma de fogo para contê-lo, e teria atingindo JOSÉ na perna esquerda. Narra a denúncia, não obstante o disparo, que o denunciado teria conseguido arremessar o facão e teria acertado a vítima, e teria ficado lesionada, conforme fls. 23 e no laudo pericial a fls. 102/103. Após, JOSÉ teria sido rendido pelos policiais e preso em flagrante, e, mesmo assim, teria continuado ameaçando a vítima, dizendo-lhe que sairia da prisão e a mataria. A ação criminosa teria sido capturada por câmera de segurança da vizinhança (fls. 23), e segundo a denúncia, o crime de homicídio não teria se consumado em razão da presença dos policiais no local, que agiram em defesa da vítima e prenderam o denunciado em flagrante.

A denúncia foi oferecida em 05/07/2024 (fls.113/117) tendo sido recebida em 11/07/2024 (fls. 118/120), citado em 31/07/2024 (fls. 154/157) e apresentando resposta à acusação em 19/07/2024 (fls. 127/132) por meio de defensor constituído. Diante da ausência de motivos legais capazes de autorizar a absolvição sumária do réu, a denúncia foi mantida, sendo designada audiência de instrução e julgamento para 01/10/2024, conforme fls. 247/248, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório.

Declarada encerrada a fase de instrução, o Ministério Público se manifestou postulando a pronúncia do acusado, nos exatos termos em que pleiteado na inicial, ao passo em que a defesa se manifestou postulando a desclassificação para o delito de lesão corporal leve e pela liberdade provisória do réu.

O réu foi pronunciado em 31/10/2024 às fls. 257/265 como incurso no artigo 121, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Egrégio [PARTE], não sendo concedido o direito de recorrer em liberdade.

O presente feito saneado em 18/02/2025 conforme fls. 311/312 e designado julgamento perante o Egrégio [PARTE] para o dia 30 de abril de 2025 às 9h30. O sorteio dos jurados foi realizado no dia 13 de fevereiro de 2025 no processo nº [PROCESSO], nos termos do artigo 432 e seguintes do Código Penal.

Nesta sessão do Tribunal Popular (judicium causae), fora ouvida a vítima, as testemunhas e tomado o interrogatório do réu.

Realizada a [PARTE], no [PARTE], os Srs. Jurados foram questionados se estavam aptos a julgar o caso ou se necessitavam de novos esclarecimentos, sendo respondido que se entendiam por aptos a proceder a votação.

O Ministério Público sustentou em alegações orais a existência de provas cabais quanto aos delitos imputados ao réu na exordial acusatória, requerendo sua condenação nos termos da denúncia.

A Defesa Técnica, por sua vez, sustentou pedido de absolvição do acusado e, sucessivamente, de desclassificação da conduta do réu para lesão corporal, aduzindo a ausência de animus necandi.

Encerrados os debates orais, aos jurados foram explicados os quesitos e esclarecidas as dúvidas. Pela Defesa [PARTE] Público não houve impugnação aos quesitos. Os quesitos foram votados, na sequência, obtendo-se os resultados que se seguem:

- SIM ao primeiro quesito, referente à materialidade;

- SIM ao segundo quesito, referente à autoria;

- NÃO ao terceiro quesito, relativo animus necandi e tentativa;

Prejudicados os demais quesitos.

Eis o relato do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Realizado o julgamento pelo E. [PARTE], nesta data, os jurados decidiram o seguinte: reconheceram a materialidade e a autoria, mas negaram o dolo de matar, respondendo negativamente ao terceiro quesito, assim delineado:

“3) O Réu, ao arremessar o facão contra a vítima Alexandre Alves Mota, tinha a intenção de matá-lo, o que somente não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do réu – consistente na intervenção dos terceiros – policiais militares que atendiam a ocorrência?”

Trata-se, portanto, de decisão desclassificatória, em que os Senhores Jurados confirmaram a materialidade e autoria do delito, mas afastaram a tese de tentativa de homicídio envolvendo a vítima, pois negado o animus necandi.

Passo, assim, à análise do caso e aplicação da pertinente legislação penal, na medida em que a desclassificação desloca a competência para o juízo ordinário, nos termos do artigo 492, §1º do [PARTE] Penal.

Analisando a prova produzida, de rigor o reconhecimento da prática de delito de lesão corporal de natureza leve, perigo para a vida ou saúde de outrem e ameaça.

Quanto ao crime de lesão corporal leve, a materialidade delitiva encontra-se determinada pelos laudos de fls. 100/103, concretizando a conclusão de que as lesões causadas foram leves, amoldando-se à figura típica da infração prevista no art. 129, caput do Código Penal (lesão corporal de natureza leve). A autoria também é indene de dúvidas, sendo extraída do boletim de ocorrências (fls. 3/6) e interrogatório do réu, assim como pelas testemunhas ouvidas nesta ocasião.

Além do crime de lesões corporais de natureza leve, é o caso também de aplicação do artigo 383 do [PARTE] Penal, na medida em que o réu se defende dos fatos e não da tipificação trazida pelo Ministério Público. Ademais, por intermédio das alegações orais nesta oportunidade, verifica-se as teses subsidiárias do Ministério Público quanto aos crimes de “Perigo para a vida ou saúde de outrem” (artigo 132 do Código Penal) e “Ameaça” (artigo 147 do Código Penal). No mesmo sentido, a inteligência do artigo 492, §1º do [PARTE] Penal.

Assim sendo, a materialidade delitiva do crime de “Perigo para a vida de outrem”, assim como a autoria se encontram delineadas pelos depoimentos dos policiais que atenderam a ocorrência e testemunharam neste ato, assim como do depoimento do próprio autor. Saliento que referido crime tutela bem jurídico diverso daquele visado pelo autor dos fatos quanto à vítima Alexandre – já que colocou em risco a vida ou saúde de Wellington, policial que atendia a ocorrência. Ademais, o dolo é extraído das imagens constantes dos autos e também dos depoimentos dos policiais, que demonstram que o réu assumiu o risco ao arremessar o facão e colocar a vida do policial em risco (dolo indireto).

Quanto ao crime de “Ameaça”, a autoria e materialidade também são indenes de dúvidas. O réu ameaçou na oportunidade dos fatos a vítima, aduzindo que lhe causaria mal injusto e grave, causando temor, conforme ressaltado por ela nesta oportunidade.

As provas de tais delitos são cabais, afastando-se quaisquer duvidas razoáveis a seu respeito, senão, vejamos.

O RÉU, em seu interrogatório em juízo, após ser advertido quanto ao direito ao silêncio ([PARTE]), disse que pretendia dar sua versão sobre os fatos e defender-se. Declarou que não aceitava que ofendessem sua mãe e que o desentendimento ocorreu porque a vítima a havia insultado. Afirmou que era constantemente provocado pela vítima. Na data dos fatos, estava roçando a calçada com um facão, pois, em razão de sua deficiência, não conseguia utilizar uma enxada. Enquanto realizava o serviço, a vítima apareceu, aparentemente ingerindo cerveja, e disse que queria conversar. O réu aproximou-se, colocou o facão debaixo do braço e, então, iniciaram uma discussão. Segundo o réu, a vítima passou a apontar-lhe o dedo no rosto e a chamá-lo de "folgado". Ele tentou evitar maiores desentendimentos, mas a vítima continuou com as agressões verbais, o que teria sido presenciado por vizinhos. Nesse momento, a vítima chamou sua mãe de "biscate" e prosseguiu com as ofensas e provocações, chegando a ameaçá-lo de morte. Negou ter ameaçado alguém e afirmou que jamais aceitaria ser chamado de "vagabundo" ou "bandido". Declarou que não tinha condições físicas de fazer mal a ninguém. Sobre o depoimento dos policiais que relataram ameaças, alegou que apenas jogou o facão por ter surtado quando a vítima avançou contra ele. Disse que lançou o facão, mas que em momento algum afirmou que mataria a vítima. Afirmou fazer uso de medicação controlada e que, em razão de um acidente, não possuía condições de correr ou gritar. Não recordava exatamente a dinâmica dos fatos, mas confirmou ter arremessado o facão e, em seguida, ter sido alvejado por disparo. Relatou que já havia conversado com o policial Wellington sobre os problemas com o vizinho. Afirmou não ter qualquer desavença com os policiais [PARTE], não sabendo por que o acusavam.

A VÍTIMA declarou que, por volta das 7 horas da manhã do dia dos fatos, o réu chegou alterado, gritando seu nome e dizendo que o mataria naquele dia. Disse que o réu permaneceu agressivo durante toda a manhã, proferindo xingamentos, palavras ofensivas e quebrando garrafas dentro da própria casa e na rua. Relatou que se dirigiu à [PARTE] Civil, onde conversou com o escrivão, que lhe orientou a retornar à tarde. Ao voltar para casa, o réu retomou as ofensas e gritaria. Por volta das 10h50, passou a golpear com um facão o muro lateral de sua casa, próximo à garagem, enquanto gritava que o mataria. A vítima conseguiu visualizar a lâmina e, temendo pela gravidade da situação, acionou o 190. Informou que a viatura chegou rapidamente e que os policiais constataram o estado de descontrole do réu. O policial Wellington orientou o registro da ocorrência e iniciou o relatório. Enquanto os agentes preenchiam o boletim, o réu saiu de casa com o facão em mãos e aproximou-se de sua residência. O policial Wellington posicionou-se entre os dois, verbalizando ordens para que o réu soltasse a arma, sem êxito. Segundo a vítima, o réu percorreu cerca de 20 metros gritando que o mataria, até lançar o facão contra ele e o policial. A lâmina atingiu seu braço, causando corte profundo. O policial efetuou um disparo contra o réu, que ainda resistiu à abordagem, sendo necessário imobilizá-lo e algemá-lo. Mesmo contido, o réu teria ameaçado verbalmente, dizendo que, ao sair da prisão, invadiria sua casa e mataria toda sua família. Acrescentou que o réu já apresentava comportamentos agressivos anteriormente, com ofensas verbais em encontros na rua. Relatou um episódio ocorrido em 16 de março, quando sua esposa, recém-operada, repousava em casa e, ao sair para trancar o portão, foi insultado pelo réu, que empunhava um facão. Um vizinho interveio. Afirmou que nunca provocou o réu, mantendo sempre postura pacífica.

A testemunha WELLINGTON PRADO DE ANANIAS, Policial Militar declarou que atendeu a uma ocorrência envolvendo desentendimento entre vizinhos. Ao chegar ao local, ouviu a vítima relatar ameaças feitas pelo réu. Enquanto lavrava o boletim de ocorrência no local, o réu surgiu empunhando um facão, afirmando que mataria a vítima. Relatou que passou a verbalizar ordens para que o réu largasse a arma, o que não foi obedecido. O réu continuou a se aproximar com agressividade, reiterando que mataria o vizinho. O policial posicionou-se entre ambos para evitar o ataque. Após sucessivas ordens desobedecidas e diante do iminente ataque, efetuou disparo não letal nas pernas do réu para cessar a agressão. O facão lançado pelo réu passou próximo ao rosto do policial e atingiu o braço da vítima, causando-lhe lesão. Em seguida, o réu foi imobilizado e algemado. O policial solicitou atendimento médico para ambos. Afirmou que, mesmo após contido, o réu reiterou que mataria a vítima. Salientou que nunca havia atendido ocorrência anterior envolvendo o réu ou a vítima, mas percebeu que, caso não estivesse no local, o homicídio se consumaria, pois o réu assumira o risco de também matá-lo. Informou que tinha conhecimento de que o réu já apresentava problemas de mobilidade na perna antes do disparo ocorrido na data dos fatos.

A testemunha NATALIA FERNANDA PEREIRA DE SOUZA, POLICIAL MILITAR, informou que foi acionada via Copom para atender ocorrência de briga entre vizinhos. Ao chegarem, souberam das ameaças do réu contra a vítima. Durante a permanência no local, o réu apareceu com um facão em mãos. Relatou que os policiais ordenaram que o réu largasse a arma, o que não foi obedecido. O réu avançou contra os policiais e a vítima. Em determinado momento, lançou o facão na direção deles, o que levou seu parceiro a efetuar disparo para cessar a agressão. Mesmo após ser imobilizado, o réu continuou a tentar atacar a vítima e afirmou por diversas vezes que a mataria posteriormente. O facão chegou a passar próximo à cabeça do policial. Disse que sentiu medo diante das ameaças. Declarou que não conhecia as partes envolvidas antes do ocorrido, que a base da Polícia Militar ficava em frente à casa do réu, e que nunca presenciou conduta desabonadora do réu antes dos fatos. Confirmou que via o réu mancando, mas não tinha conhecimento sobre sua mobilidade no braço.

A testemunha JOACIR BENEDITO CARRO, disse ser vereador em Platina e afirmou conhecer o réu há mais de 30 anos. Disse que o réu apresentava problemas de saúde decorrentes de um acidente, do qual se recuperou, mas sem voltar ao estado normal de saúde. Mencionou que o réu tinha falhas na perna e no braço. Relatou que nunca soube de problemas do réu com outros vizinhos. Comentou que o réu dizia que a vítima jogava lixo em sua porta e o provocava, embora nunca tenha presenciado tais episódios. Afirmou que o vizinho usava termos como "vagabundo" contra o réu, mas também não presenciou essas ofensas. Declarou que a vítima era uma boa pessoa e reiterou que nunca testemunhou qualquer provocação direta entre as partes.

Ademais, é o caso de se reconhecer as agravantes genéricas do “motivo fútil” (artigo 61, II, alínea ‘a’ do Código Penal), na medida em que disse que agiu, pois a vítima teria xingado sua mãe; bem como a agravante genérica do cometimento dos crimes quando “o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade” (Artigo 61, inciso II, alínea “i” do Código Penal), já que a vítima se encontrava sob imediata proteção dos policiais [PARTE], que atendiam a ocorrência.

O fato ainda é antijurídico, posto que verberado pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no art. 23 do CP.

O Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e que lhe era exigida conduta diversa da que exerceram. Presente, destarte, sua culpabilidade.

Diante disso, a condenação é medida que se impõe.

Isto posto, passo à dosimetria da pena com observância do critério trifásico, em observância ao art. 68 do Código penal.

Primeira fase:

Para a imposição da pena base, necessário consignar-se que a circunstância judiciais da culpabilidade do Réu deve ser majorada, na medida em que a vítima era sua vizinha, sendo certo que restou comprovado que em diversas outras oportunidades o réu praticou atos ilícitos em desfavor da vítima.

O réu não ostenta maus ou bons antecedentes, à mingua de provas produzidas nos autos. Cabe ressaltar que a condenação anterior será considerada na segunda fase.

Não há provas a respeito da personalidade do Réu. Entendo que a personalidade, por ser circunstância que requer a avaliação de elementos hereditários, psicológicos, físicos e sociais do agente, somente pode ser utilizada contra ele se devidamente comprovada por laudos periciais, o que não ocorreu na espécie.

Quanto à conduta social, é neutra.

Os motivos do crime são normais à espécie.

As circunstâncias do crime são normais ordinárias.

Negativo a circunstância consequências do crime na medida em que o réu demonstrou hoje sua cicatriz (crime de lesão corporal); o perigo a vida se deu em desfavor de Policial Militar no exercício de sua função e o crime de ameaça se deu por diversas vezes, causando medo tanto na vítima quanto nos seus familiares.

O comportamento da vítima é neutro.

Desse modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59 do Código Penal, majoro a pena em 1/3 e fixo as penas base da seguinte forma:

Crime de lesão corporal leve - 04 (quatro) meses de detenção;

[PARTE] de vida – 04 (quatro) meses de detenção;

Crime de ameaça – 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.

Segunda Fase:

Reconheço as agravantes do “motivo fútil” (artigo 61, II, alínea ‘a’ do Código Penal), e pelo fato de os crimes terem sido perpetrados quando “o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade” (Artigo 61, inciso II, alínea “i” do Código Penal). Não reconheço a atenuante da confissão, pois o réu negou os fatos. Majoro a pena em 1/3 a pena nesta fase, estabelecendo-as da seguinte forma:

Crime de lesão corporal leve – 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção;

[PARTE] de vida – 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção;

Crime de ameaça – 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de detenção.

Terceira Fase:

Não há causas de aumento ou redução, motivo pelo qual torno definitiva as penas intermediárias.

Penas somadas de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 03 (três) dias de detenção.

Considerando a pena privativa de liberdade fixada e o exíguo tempo de prisão cautelar cumprido (art. 387, § 2º, CPP), em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, Código Penal, estabeleço para o início do cumprimento da pena o REGIME ABERTO.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na medida em que os crimes foram cometidos mediante violência (Artigo 44 Código Penal). Incabível a suspensão da pena (artigo 77 do Código Penal), já que as circunstâncias são negativas.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória, e CONDENO o Réu JOSÉ WELLINGTON PAES, devidamente qualificado na denúncia, pela prática dos crimes do artigo 129, caput, artigo 132 e artigo 147 – todos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 03 (três) dias de detenção em regime inicial aberto.

Considerando a pena imposta e a ausência de necessidade da manutenção da prisão cautelar do acusado, ausente, ainda, pedido do Ministério Público para a manutenção da prisão processual, poderá, o réu, recorrer em liberdade. Expeça-se alvará de soltura se por outro motivo não se encontrar preso.

Deixa-se, ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir pedido e prova de dano (art. 387, inciso IV do [PARTE] Penal).

Com o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF) e ao IIRG;

b. expeça-se guia de recolhimento definitivo e procedam-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

c. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no [PARTE] da Egrégia Corregedoria-[PARTE].

Condena-se, ainda, o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.